

Processo Nº 1.659/2021

ANTEPROJETO DE LEI

Autor: Vereador Matheus Pompeo - PDT

Encaminhado - SE
23.08.2021

ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.785, DE 12 DE ABRIL DE 2019, QUE “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS; REVOGA LEI QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Ijuí/RS, 29 de julho de 2021.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

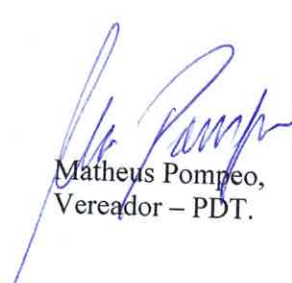
Autor: Matheus Pompeo - PDT

Senhor Presidente e

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Altera a redação e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 6.785, de 12 de abril de 2019, que ‘Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários; revoga lei que menciona, e dá outras providências.’, e dá outras providências.”*.

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.



Matheus Pompeo,
Vereador – PDT.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo principal auxiliar a autarquia DEMEI a facilitar os parcelamentos para os munícipes que estão em débito acumulados. Vivemos um momento de pandemia em que muitas dívidas estão se tornando uma crescente, com isso, a importância de prevermos em Lei os dispositivos necessários para facilitar a quitação de débitos através de descontos incentivadores, bem como, porcentagens que caibam no bolso da comunidade, que vem sofrendo cada vez mais com o aumento das contas fixas (água, luz, alimentação, gás, etc.).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.



Matheus Pompeo,
Vereador – PDT.

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Altera a redação e acresce dispositivos da Lei Municipal nº 6.785, de 12 de abril de 2019, que “*Dispõe sobre o parcelamento de créditos não tributários; revoga lei que menciona, e dá outras providências.*”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Departamento Municipal de Energia de Ijuí - DEMEI autorizado a parcelar os débitos provenientes dos atrasos na quitação de fatura de energia elétrica por parte do usuário do serviço.

§ 1º A Unidade Consumidora (UC) ativa e inativa com fatura(s) de energia elétrica vencida(s) junto ao DEMEI poderá ter o débito parcelado, mediante entrada de 10% (dez por cento) do valor vencido, podendo o saldo devedor ser parcelado em até 11 (onze) parcelas.

§ 2º O saldo devedor total será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA e, ao ser parcelado, terá o acréscimo de cláusula penal de 2% (dois por cento) ao mês e acréscimo de 1% (um por cento) de juro ao mês.

§ 3º O parcelamento descrito no § 2º deverá, necessariamente, ser requerido pelo devedor, cônjuge, pessoa autorizada por expresso junto ao DEMEI ou por procurador devidamente habilitado com os poderes específicos para realizar o parcelamento.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 URM (cinco Unidades de Referência Municipal).

Art. 2º O não pagamento de 3 (três) parcelas vencidas implicará no cancelamento automático do parcelamento e a antecipação do vencimento da integralidade das parcelas, a ser paga em uma única cota, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da antecipação, independente de prévio aviso ou notificação, sob pena de imediato ajuizamento de ação de cobrança pela autarquia.

Parágrafo único. Havendo dívida já parcelada, somente poderá ser realizado novo parcelamento do débito mediante entrada de 30% (trinta por cento) do saldo devedor corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, com o acréscimo de cláusula penal de 2% (dois por cento) ao mês e acréscido de 1% (um por cento) de juro ao mês.



Art. 3º O usuário que optar por pagamento em cota única dos débitos acumulados, poderá realizar a quitação com os seguintes descontos:

I – 100% (cem por cento) para quitação em cota única dos juros e multas acumulados;

II – 80% (oitenta por cento) para quitação dos débitos acumulados em 3 (três) parcelas; e

III – 50% (cinquenta por cento) para quitação dos débitos acumulados de até 5 (cinco) parcelas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

